



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292099-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INDIGO HOLDING S.A. e INDIGO PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE SOFTWARE S/A, é agravado CIATC PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2292099-34.2024.8.26.0000

Agravantes: Indigo Holding S/A e Indigo Produção e Gerenciamento de Software S/A

Agravada: Ciatc Participações Ltda.

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Origem: 1160885-59.2023.8.26.0100

Magistrado de origem: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 11754

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. CORREÇÃO DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu conexão entre demandas e determinou a correção do valor da causa. As autoras alegam que a ação de obrigação de fazer não possui conteúdo econômico e que a majoração do valor da causa inviabiliza o acesso à justiça, além de que os pedidos das duas demandas são diversos, não justificando a conexão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que reconheceu a conexão e determinou a correção do valor da causa se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, permitindo interposição de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

3. O recurso é inadmissível, pois a decisão não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem apresenta urgência que justifique sua admissão fora das hipóteses legais.

4. A decisão interlocutória não retrata urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, devendo a questão ser alegada em preliminar de apelação.

IV. Dispositivo e tese

5. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** 6. *Tese de julgamento:* “1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo recurso apenas em casos de urgência que tornem inútil o julgamento em apelação. 2. A decisão interlocutória que reconhece conexão e determina correção do valor da causa não se enquadra nas hipóteses de urgência.”

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; art. 331; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, Corte Especial;

TJSP, Agravo de Instrumento 2289962-79.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2131976-62.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 753/754 dos autos de origem**), pela qual acolheu-se preliminares suscitadas em contestação, reconhecendo conexão entre demandas, bem como determinando correção do valor atribuído à causa, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por INDIGO HOLDING S/A e INDIGO PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE SOFTWARE S/A em face de CIATC PARTICIPAÇÕES S/A, em que se pretende seja a ré condenada na obrigação de se abster do uso e exploração comercial do design e trade dress desenvolvidos pelas autoras, no que diz respeito ao aplicativo DEVORO, sob fundamento de violação de direitos autorais. Citada, a ré apresentou contestação em que suscitou preliminares de conexão, impugnação ao valor da causa e de irregularidade na representação das autoras, enquanto, no mérito, postulou a improcedência do pedido. No caso, de se reconhecer a conexão do presente feito com aquele que tramita sob o número 1096341-62.2023.8.26.0100, na 42ª Vara Cível do Foro Central, em que se pretende a cobrança dos valores referentes aos custos com o desenvolvimento

das tecnologias para a realização de aplicativo. Isto porque, se a ré for condenada ao pagamento dos valores exigidos na demanda que tramita sob o número 1096341-62.2023.8.26.0100, em tese, ao realizar o pagamento, estaria arcando justamente com o preço pelo uso do aplicativo desenvolvido, segundo relação negocial narrada pelas próprias autoras, de modo que discutível se seria ainda o caso de lhe impor a abstenção do uso. Portanto, havendo a identidade de partes e mesma causa de pedir remota, com risco de decisões conflitantes, observa-se a conexão entre as demandas a justificar julgamento conjunto, nos termos do art. 55, caput e § 3º, com a observação de que a ação que lá tramita foi distribuída anteriormente à presente. Não obstante, pela mesma razão acima invocada, de se acolher, ainda, a impugnação ao valor da causa, pois o benefício econômico que representa o uso do aplicativo com a identidade visual indicada pelas autoras é aquele valor de R\$ 2.778.116,54, conforme pleiteado na ação de cobrança sob o número 1096341-62.2023.8.26.0100, na 42ª Vara Cível do Foro Central. E, assim sendo, de se determinar a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 2.778.116,54, o que acarreta a alteração da competência funcional, porquanto, as demandas acima de 500 salários mínimos devem ser conhecidas pelos juízes das Varas Cíveis do Foro Central da Capital. Portanto, redistribuam-se os autos à 42ª Vara Cível do Foro Central, com nossas homenagens e as cautelas de praxe. Int.”

As autoras recorrem, aduzindo, em síntese: **(I)** a ação de obrigação de fazer trata apenas da abstenção, pela agravada, do uso e exploração comercial do design desenvolvido e sob titularidade das agravantes, não possuindo conteúdo econômico, de modo que possível atribuição do valor da causa por estimativa; **(II)** a majoração do valor atribuído à causa implicará em aumento relevante e desarrazoado das custas referentes à taxa judiciária, bem como de eventual recurso de apelação, o que poderá inviabilizar o acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição, com cancelamento e baixa na distribuição da ação; **(III)** os pedidos das ações são diversos, sendo o da ação de cobrança muito mais complexo; **(IV)** não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pois se trata de pedidos diversos.

Atribuída antecipação de tutela (**fl. 69**). O recurso foi bem processado, com oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravada (**fl. 73**), bem como apresentação de contraminuta (**fls. 75/97**).

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

De fato, a decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC nem se verifica presente a “urgência” necessária à sua admissão fora das hipóteses legais, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento repetitivo dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT.

Na ocasião, a Corte Especial fixou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC seria de taxatividade mitigada, de forma que seria admissível o recurso, para além do texto normativo, quando fosse identificada urgência **decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**, pontuando-se que o requisito “urgência” não se relaciona a eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte (tese 988¹). Na mesma oportunidade, vedou-se a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para ampliar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Pois bem.

O caso não retrata a urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol do aludido dispositivo legal, uma vez que não enseja a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Em outras

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

palavras, se a irresignação persistir, deverá ser alegada em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do CPC.

Logo, o agravo em análise não pode ser conhecido.

Nesse sentido, são os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) Insurgência do Autor contra decisão que, dentre outras deliberações, ao sanear o processo, acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Agravado, determinando que o Agravante providencie a complementação da taxa judiciária, em 15 dias (...) Decisão que versa sobre o valor atribuído à causa cuja abrangência não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de mitigação à taxatividade, consolidada nos Recursos Repetitivos nº 1696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988), do C. Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação e risco de prejuízo ou urgência na prestação jurisdicional. Matéria que poderá ser reapreciada em eventual apelo, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento 2289962-79.2024.8.26.0000; Relatora: Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 08/10/2024)

“REIVINDICATÓRIA — Decisão agravada que reconheceu a conexão entre ação reivindicatória e ação de usucapião, determinando-se o apensamento dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...) Não conhecimento — Reconhecimento de conexão
— Questão não impugnável por agravo de instrumento
— Observância do rol taxativo do art. 1.015, do CPC (...)
Agravo não conhecido.” (Agravo de Instrumento
2131976-62.2024.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de
Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 15/05/2024).

Assim, por não se enquadrar a decisão agravada em nenhuma das hipóteses legais nem aos parâmetros estabelecidos na decisão vinculante emanada pela Corte Superior, a pretensão recursal não pode ser conhecida, nos moldes do art. 932, III, do CPC².

3. Diante do exposto, **não se conhece** do recurso, revogado o efeito suspensivo outrora deferido.

Fernando Marcondes
Relator

² Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;